



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983905029200882
Recurso nº 10983905029200882
Resolução nº **3401-00.381 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo retorna a este Colegiado em face da conclusão da diligência por nós determinada na Resolução nº 3401-00.182, de 27 de outubro de 2010, porém, acusando a existência, permitam-me, de dois “incidentes processuais”.

O primeiro deles, levantado pela autoridade encarregada da diligência - Equipe de arrecadação e Cobrança do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Florianópolis-SC – é o de que o Recurso Voluntário não deva ser conhecido em face de preclusão, esta caracterizada pela falta de representação processual do signatário do referido Recurso Voluntário.

O segundo, que ora suscito, é o de que, não obstante nossa determinação expressa, o resultado da diligência não foi cientificado à interessada para eventual manifestação, ciência essa que, em face das considerações adicionais feitas pela autoridade fiscal na referida diligência, é de fundamental importância para que não haja malferimento ao princípio do contraditório.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC tem razão ao apontar, ainda que a destempo, falha na representação processual relacionada ao encaminhamento do Recurso Voluntário ao *Carf*, o que, em princípio, daria azo ao não conhecimento do mesmo, na linha, inclusive, acrescido eu, de decisões do então denominado Conselho de Contribuintes¹.

Ocorreu que, de fato, não obstante na procuração outorgada pela empresa aos advogados Vicente Greco Filho e Fabrício Fávero, estivesse expressamente vedado o substabelecimento total ou parcial a qualquer outro advogado/procurador, a pessoa que assinou o Recurso Voluntário foi o advogado Maurício Alvarez Mateos, fato este que passou despercebido, tanto pela Autoridade preparadora que remeteu pela primeira vez o presente processo ao *Carf* para julgamento, quanto por este relator, que, equivocadamente, atestou o cumprimento de todos os seus requisitos de admissibilidade.

Todavia, na Sessão de 31/08/2011, quando da apreciação de idêntica argumentação posta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis relacionada ao processo nº 10983.901454/2006-31, em nome da ora interessada Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, deliberáramos, à unanimidade, por meio da Resolução nº 3401-00.303, que seria dada oportunidade à empresa para que a representação processual fosse regularizada.

Não obstante naquela ocasião não o tivesse feito, invoco agora, para o presente caso, a regra constante do Código de Processo Civil, artigo 13, inciso II, que dispõe:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para sanar o defeito. Não cumprindo o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

(...)

II – ao réu, reputar-se-á revel.”

Ora, em nenhum momento deste processo cuidou a Autoridade preparadora de cobrar da interessada regularização da representação processual relacionada ao Recurso Voluntário, de sorte que não me parece razoável a caracterização da preclusão, pura e simplesmente.

Em face do exposto, deverá a interessada ser cientificada da falha, para que, no prazo de trinta dias, sane o defeito e, especialmente, se manifeste, caso deseje, sobre as considerações adicionais do Fisco nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 de seu relatório às fls. 104/107. Findo o prazo, o processo deve retornar ao *Carf* para julgamento.

Odassi Guerzoni Filho.

¹ Acórdão nº 101-94.528, de 18/03/2004 e Acórdão nº 202-15.779, de 18/12/2004, por exemplo.